

LEI Nº /

**Institui Programa Social de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Atibaia - Fossa Limpa e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Atibaia - SP, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Social de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares no Município de Atibaia - SP - Limpeza de fossa a ser prestado pelo SAAE-SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA mediante o pagamento de tarifa estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições adequadas aos usuários devidamente cadastrados no SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA que ainda não desfrute de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestado pelo SAAE-SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão de Limpa fossa próprio, alugado e ou realizado por meio da empresa detentora do contrato já celebrado por meio da parceria público privado.

Art. 3º Para a realização do programa instituído no artigo 1º desta Lei o SAAE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA fica autorizado a se valer de maquinários, ferramentas e de servidores da Autarquia, agentes operacionais, caso necessário, para atender a todos os pedidos de limpeza de fossas no Município de Atibaia-SP.

§ 1º Os maquinários e ferramentas destinados para atendimento por ocasião de altas demandas poderão ser alugados mediante a necessidade e disponibilidade orçamentária;

§ 2º Os servidores da Autarquia agentes operacionais deverão ser requisitados pelo Diretor Operacional com antecedência e perceberão os diretores previstos da porcentagem de insalubridade em seus salários.

Art. 4º O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similar será realizada mediante o pagamento prévio de tarifa correspondente a 30 UVRM (Unidade de Valor Real Monetário).

Parágrafo único. O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 15 (quinze) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço ou falta de pessoal para a realização do serviço.

Art. 5º Será isenta da tarifa descrita no artigo 4º, no caso de vulnerabilidade social do requerente mediante o preenchimento em um dos seguintes requisitos:

I - Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos per capita, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II - Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO) ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Atibaia -SP;

Parágrafo único. Os requisitos acima poderão ser substituídos por laudo técnico de vulnerabilidade social expedido pela secretária de assistência social do Município de Atibaia -SP.

Art. 6º O prestador de serviços de limpeza de fossas contratados ou autorizados pelo SAAE- SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§ 1º A limpeza de fossas realizadas diretamente pelo SAAE- SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA autoriza o despejo dos dejetos nas estações de tratamento de esgoto sanitário em operação pela parceria público privado no Município de Atibaia -SP.

§ 2º O despejo irregular de dejetos sanitários em via e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloquem em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de 100 a 500 UVRM, a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em lei específica.

Art. 7º A fiscalização será realizada pelo SAAE- SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA em conjunto com a Vigilância Sanitária e a Secretaria Meio Ambiente, podendo qualquer deles aplicar as sanções previstas nesta Lei.

§ 1º No cumprimento da fiscalização de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá:

I - Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;

II - Expedir Notificações, autos de infração, de orientação e de apreensão;

III - Suspender, interromper ou rescindir contratos com empresas de Limpa Fossa que descumpram as determinações legais e com o estipulado em contrato;

IV - Impedir a realização de limpeza de fossas por empresas de Limpa fossa não contratadas ou autorizadas a executar serviços no Município de Atibaia -SP ou que não dê a destinação final correta dos dejetos sanitários decorrentes da limpeza das fossas sépticas, negras e similares;

V - Aplicar penalidades de acordo com a gravidade da infração cometida.

Art. 8º O Programa Social Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo proibida a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.

Parágrafo único. O descumprimento do contido no caput deste artigo implica na imposição de multa de 50 UVRM (cinquenta Unidade Real de Valor Monetário), por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência

Art. 9º É proibida a utilização dos dejetos de esgotamento sanitários provenientes da limpeza de fossas sépticas, negras ou similares como fertilizante, sem o correto tratamento e ou manejo adequado.

Parágrafo único. A não observância do contido no caput deste artigo acarreta a imposição de multa de 100 UVRM (cem Unidade Real de Valor Monetário) por violação, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 10. O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes sujeitam aos infratores as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - suspensão da atividade até a sua regularização;
- IV - Rescisão contratual
- V - Retenção ou apreensão do caminhão auto fossa;
- VI - Embargo da atividade.

§ 1º A autoridade competente, ao lavrar a notificação ou o auto de infração, aplicará as penalidades estabelecidas neste artigo aos infratores, observando:

- I - A gravidade dos fatos, os motivos que levaram ao cometimento da infração e suas consequências para a saúde da população e para o meio ambiente; e
- II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta Lei.

§ 2º A reincidência do ato infracional implica no pagamento da multa em dobro, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação ambiental.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 4º A quitação da multa não exime o infrator de reparar o dano causado nem de cumprir as demais obrigações dispostas na legislação ambiental pertinente.

Art. 11. Cabe recurso administrativo das sanções aplicadas pela autoridade competente nos termos da legislação municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto os procedimentos necessários para efetivação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---